

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

#### TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0000080-21.2018.8.26.0555 - 2018/001017
Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de CF, OF, IP-Flagr. - 1008/2018 - DEL.SEC.SÃO CARLOS Origem: PLANTÃO, 675/2018 - 4º Distrito Policial de São Carlos,

87/2018 - 4º Distrito Policial de São Carlos

Réu: CAIQUE JUNIOR MACHADO COELHO e outros

Data da Audiência 21/08/2018

Réu Preso

FLS.

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de CAIQUE JUNIOR MACHADO COELHO, LUIZ EDUARDO DE JESUS SANTOS, VITOR AFONSO RIBEIRO GILLES e JHONATAN LUIS DIAS, realizada no dia 21 de agosto de 2018, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MÁRIO JOSÉ CORRÊA DE PAULA, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado VITOR AFONSO RIBEIRO GILLES, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor DR. ADEMAR DE PAULA SILVA - OAB 172075/SP; a presença dos acusados CAIQUE JUNIOR MACHADO COELHO, LUIZ EDUARDO DE JESUS SANTOS e JHONATAN LUIS DIAS, devidamente escoltados, acompanhados da Defensora Pública DRA. AMANDA GRAZIELLI CASSIANO DIAZ. Iniciados os trabalhos, questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção da algema, esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, dos próprios imputados e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso, e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, dos próprios imputados, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF. Em seguida, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas NEORI ANTONIO ZATTI, TATIANA VALMORBIDA, BRUNO RENAN FERREIRA, DANIEL APARECIDO FÁBIO, MARIA ALICE GUERESCHI FÁBIO, IVANIL APARECIDO DA SILVA, VANESSA FRANCISCO DE MENEZES, EDSON FRANCISCO DA CRUZ e JEFFERSON



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

ANDRE DE LIMA CAVALCANTE, sendo realizados os interrogatórios dos acusados CAIQUE JUNIOR MACHADO COELHO, LUIZ EDUARDO DE JESUS SANTOS, VITOR AFONSO RIBEIRO GILLES e JHONATAN LUIS DIAS (Depoimentos registrados por meio audiovisual, de acordo com o previsto no artigo 405, § 1º do Código de Processo Penal, tendo sido juntados aos autos em consonância com os artigos 150 e 1.270 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). Com base no artigo 217 do CPP foi determinada a saída do réu da sala de audiências durante o depoimento das testemunhas Neori Antonio Zatti, Tatiana Valmorbida, Bruno Renan Ferreira, Daniel Aparecido Fábio, Maria Alice Guereschi Fábio, Ivanil Aparecido Da Silva e Vanessa Francisco De Menezes. Após, não havendo outras provas a serem produzidas, o MM Juiz determinou que se passasse aos debates orais, os quais foram realizados em mídia digital (Conteúdo captado pelo registro audiovisual, tendo sido juntado aos autos de acordo com o artigo 150 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. CAIQUE JÚNIOR MACHADO COELHO, LUIZ EDUARDO DE JESUS SANTOS, VITOR AFONSO RIBEIRO GILLES e JHONATAN LUIS DIAS, qualificados, foram denunciados como incursos no artigo 157, §2°, I e II, c.c. artigo 70, todos do Código Penal. Os réus foram citados e ofereceram resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a procedência nos termos da denúncia, com o reconhecimento das qualificadoras e aplicação do artigo 70 em seu grau máximo, com regime inicial A Defensoria Pública requereu o reconhecimento da tentativa, reconhecimento de crime único, afastando-se o concurso formal, com fixação da pena base no mínimo legal, com a diminuição da pena em razão da confissão e da menoridade relativa de Luiz Eduardo, com imposição de regime diverso do fechado e aplicação do artigo 387, §2º, do Código Penal. A defesa de Vítor requereu o reconhecimento da tentativa, reconhecimento de crime único, afastando-se o concurso formal, com fixação da pena base no mínimo legal, compensação das agravantes com a atenuante da confissão, e participação de menor importância de Vítor; se for reconhecido concurso formal, aumento de pena no percentual mínimo, com regime inicial semiaberto e aplicação do artigo 387, §2º, do Código Penal.



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Ambos os defensores requereram a fixação da pena base abaixo do patamar mínimo legal. \*É o relatório. DECIDO. Os acusados confessaram em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Com efeito, foram ouvidas as sete vítimas, as quais reconheceram os réus e os objetos apreendidos em seu poder. Os policiais militares ouvidos nesta data confirmaram que detiveram os réus quando estes aproximavam-de de Ibaté e estavam em poder da arma usada no roubo, bem como dos demais objetos roubados. O crime ocorreu em sua forma consumada, pois ainda que não se deseje adotar a teoria dominante na jurisprudência do TJSP, qual seja, a de que o crime de roubo se consuma com a mera inversão da posse, fato é que os réus tiveram a posse tranquila. Após terem praticado o roubo, infgressaram no veículo e rumaram para a estrada, e somente após as vítimas levantarem-se do chão em que estavam rendidas, irem para fora do restaurante e tomares água, é que uma delas se recordou que o seu celular era rastreável. Iniciou-se o rastreamento que durou alguns minutos, e durante esse tempo houve a posse tranquila dos bens subtraídos, pois o acompanhamento virtual que ocorreu esteve obviamente sujeito ao insucesso, uma vez que não se poderia afirmar de modo algum que os assaltantes seriam capturados. Portanto, não somente houve tempo para a consumação entre a finalização do roubo e o momento em que uma das vítimas lembrou-se da possibilidade de rastreamento, mas também o tempo da consumação deve ser considerado durante todo o trajeto de estrada dos assaltantes até as proximidades da cidade de Ibaté (aproximadamente 13 quilômetros) quando foram fisicamente localizados pela Polícia Militar e perseguidos. Foram praticados sete delitos de roubo qualificado pelo emprego de arma e concurso de agentes, devendo-se reconhecer o concurso formal, uma vez que a descrição que consta no artigo 70 do Código Penal é muito clara: "mediante uma só ação (ameaça mais subtração) os réus praticaram sete crimes idênticos", operando-se roubos distintos contra sete vítimas, sendo que o único aspecto comum era o ambiente da churrascaria onde todos foram vitimados. E nesse sentido acompanho copiosa orientação jurisprudencial que afirma que em tais hipóteses é caso de concurso formal de delitos. Procede a acusação. Passo a fixar as penas. Para cada um dos seis crimes praticados contra as vítimas Neori, Tatiana,



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Bruno, Daniel, Maria e Vanessa, considero a gravidade concreta do crime que é bastante elevada, pois consistiu em roubo que já é conhecido na modalidade "arrastão" em restaurante, que é conduta extremamente reprovável, provoca traumas e horrores nas suas vítimas, que experimentam a sensação de não ter mais paz sequer em momentos de lazer, razão pela qual fixo a pena base em 07 anos de reclusão e 16 dias-multa. Entendo que o crime de roubo praticado contra a vítima Ivanil é mais grave, pois ocorreu na data da comemoração do seu aniversário, e em presença de sua esposa e filho menor, e tal circunstância somada à anterior, aumenta a reprovabilidade, razão pela qual fixo a pena base em 08 anos de reclusão e 20 dias-multa. Sendo esse o crime mais grave, é o que deverá ser tomado em consideração para o concurso formal. 1) A situação dos réus Caique e Jonathan é idêntica, pois ambos são reincidentes em tráfico de drogas, bem como confessos. Conforme orientação do STJ, e considerando que a confissão revela algum tipo de arrependimento, que por sua vez é importante passo em direção à prevenção especial, almejada tanto pelo artigo 59 do Código Penal quanto pelo artigo 1º da Lei de Execuções Penais, compenso a reincidência com a confissão e mantenho as penas no patamar já fixado. Considerando as qualificadoras, para os seis crimes de mesma pena (07 anos de reclusão e 16 dias-multa), aumento as penas de 1/3, perfazendo o total de 09 anos e 04 meses de reclusão, e 21 dias-multa. Para o roubo mais grave cuia pena foi fixada em 08 anos de reclusão, e 20 dias-multa, da mesma forma, aumento a pena de 1/3, perfazendo o total de 10 anos e 08 meses de reclusão e 26 dias-multa. Uma vez definida a pena de cada um dos delitos, procedo ao aumento previsto pelo artigo 70 do CP (STJ, HC 109.832/DF), e assim, aumento a pena do crime mais grave considerando que foram sete roubos, incidindo a fração de 1/2, perfazendo o total de 16 anos de reclusão e 39 dias-multa. 2) Para o corréu Vitor, inicialmente observo que sua participação não pode ser tida como de menor importância, pois a conduta consistente em dar fuga para a quadrilha é exatamente aquilo que assegura o sucesso do crime e a impunidade de seus agentes, que no caso concreto, por obra do destino, não ocorreu devido ao aplicativo de telefone celular usado para a localização dos roubadores. O fato de não ter empunhado arma de fogo simplesmente revela que pode não ter tido a coragem suficiente para fazer isso, mas que teve coragem e habilidade para pilotar o veículo, tentar evadir-se da



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

polícia e assegurar o sucesso do delito. Considerando a confissão, para os seis delitos cuja pena foi fixada em 07 anos de reclusão e 16 dias-multa, reduzo a pena para 06 anos de reclusão e 13 dias-multa. Para o crime mais grave, com base na confissão, reduzo a pena para 07 anos de reclusão e 16 dias-multa. Em razão das qualificadoras, para os seis delitos de roubo de menor pena, e para o mais grave, aplico o percentual de 1/3, perfazendo o total, respectivamente, de 08 anos de reclusão, e 17 dias-multa, e; 09 anos e 04 meses de reclusão e 21 dias-multa. Uma vez definida a pena de cada um dos delitos, procedo ao aumento previsto pelo artigo 70 do CP (STJ, HC 109.832/DF), e assim, aumento a pena do crime mais grave considerando que foram sete roubos, incidindo a fração de 1/2, perfazendo o total de 14 anos de reclusão e 31 dias-multa. 3) Para o corréu Luiz Eduardo, observando-se que o mesmo era relativamente menor ao tempo do fato, bem como confesso, mas também reincidente em tráfico de drogas, para os seis delitos cuja pena foi fixada em 07 anos de reclusão e 16 dias-multa, reduzo a pena para 06 anos de reclusão e 13 dias-multa. Para o crime mais grave, com base na confissão, reduzo a pena para 07 anos de reclusão e 16 dias-multa. Em razão das qualificadoras, para os seis delitos de roubo de menor pena, e para o mais grave, aplico o percentual de 1/3, perfazendo o total, respectivamente, de 08 anos de reclusão, e 17 dias-multa, e; 09 anos e 04 meses de reclusão e 21 dias-multa. Uma vez definida a pena de cada um dos delitos, procedo ao aumento previsto pelo artigo 70 do CP (STJ, HC 109.832/DF), e assim, aumento a pena do crime mais grave considerando que foram sete roubos, incidindo a fração de 1/2, perfazendo o total de 14 anos de reclusão e 31 dias-multa. 4) Estabeleço o regime fechado para o início do cumprimento de pena para todos os réus. Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal. Permanecem inalterados os motivos ensejadores da prisão preventiva. Recomende-se os réus na prisão em que se encontram. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se os réus CAIQUE JUNIOR MACHADO COELHO e JHONATAN LUIS DIAS à pena de 16 anos de reclusão em regime fechado e 39 dias-multa; e os réus VITOR AFONSO RIBEIRO GILLES e LUIZ EDUARDO DE JESUS SANTOS à pena de 14 anos de reclusão em regime fechado e 31 diasmulta; todos por infração ao artigo 157, §2º, I e II, por sete vezes, c.c. artigo 70, todos do Código Penal. Remetam-se cópias da presente decisão a cada uma das

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
* * *	١
- S - P -	
* *	١

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Cer	ntro, São Carlos - SP - CEP 13560-140	
vítimas. Publicada em audiência saem os prese	entes intimados. Comunique-se. Nada	
mais havendo, foi encerrada a audiência, lavra	ndo-se este termo que depois de lido	
e achado conforme, vai devidamente ass	inado. Eu,, Luis	
Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico	Judiciário digitei e subscrevi.	
Juiz(a) de Direito: CLAUDIO DO PRADO AMARAL  DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA		
Promotor:		
Acusados:	Defensora Pública:	

Advogado[Vítor]: